PARECER PAR - GACS CLO - 13516/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3256/2014
PROTOCOLO	:	1488017
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INOCENCIA-MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	GELSON PIMENTA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. DEPÓSITOS DOS RECURSOS DO FUNDO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DESIGUAL A LEI. INTELIGÊNCIAS DOS ARTIGOS 37, 42, II, V, VIII, IX E 59 III DA LCE Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). ARTIGOS 164, § 3º DA CF/1988, 43 DA LCF Nº 101/2000 (LFR) E 102, 103, 104, 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. CONTAS IRREGULARES. MULTAS E SUGESTÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Inocência - MS, tocante ao exercício financeiro de 2013. O versado parecer é emanado em conformidade com o determinado no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (LO-TCEMS).

Em análise introdutória a eminente 2ª Inspetoria de Controle Externo averiguou na fase de instrução processual impropriedades e irregularidades.

Seguidamente, nos termos do art. 80, I, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, (RITCE/MS) foram intimados para conhecimentos e manifestações o **Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos** (Prefeito Municipal), em concordância com o Termo de Intimação INT – 17297/2014, peça nº 21, igualmente o **Senhor Gelson Pimenta dos Santos** (Secretária Municipal de Saúde) mediante o Termo de Intimação INT – 17298/2014, peça nº 22, tempo em que ambos não apresentaram defesa escrita instruída com documentos.

Em ato consecutivo a dita Inspetoria de Controle Externo deu prosseguimento à análise dos autos em conformidade com a Análise ANA-2ICE-4331/2015, peça nº 32, altura que concluiu que as impropriedades e irregularidades notificadas **não** foram regularizadas, as quais são as elencadas em baixo:

> ***"VI - DO RELATÓRIO***
>
> *O presente processo foi analisado inicialmente em 19/09/2014, onde constatou-se irregularidades e visando saná-las foi determinada a Intimação 17297/2014 (doc. 21 – fl. 01/02) – Srº. Antônio Angelo Garcia dos Santos e Intimação nº 17298 (doc. 22 – fl. 01/02).*
>
> *Processada a notificação na forma Regimental, houve Solicitação de Prorrogação de Prazo (doc. 24 – fl. 01/04), deferido pelo Conselheiro Relator em 09/12/2014, entretanto após o prazo concedido, não houve manifestação dos interessados (doc. 27 – fl. 01) permanecendo as irregularidades detectadas anteriormente, conforme relatamos abaixo:*
>
> *1 - Não consta nos autos Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o Gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as atas referentes as reuniões do conselho que apreciou as contas, conforme determina a IN nº 35/2011 de 14/12/2011, alterada pela IN nº 036/2012 de 06/06/2012.*
>
> *2 – Relação dos veículos – próprios, contratados, cedidos, etc – que prestam serviço na área de saúde, indicando, placa, combustível e os tipos de trabalhos executados, conforme determina a IN nº 35/2011 de 14/12/2011, alterada pela IN nº 036/2012 de 06/06/2012.*

3 – Relação de todas as unidades físicas da saúde – hospitais, postos de saúde, enfermarias, maternidades, base do ESF (estratégia de saúde da família), de que tenham despesas custeadas pelo Fundo Municipal de Saúde.

4 – Relatório Anual da Gestão da Saúde, conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde.

5 – Deixou de encaminhar o Inventário analítico de Bens, sendo que foi encaminhado apenas o Termo de Inventário.

6 – Que seja encaminhado quadro demonstrativo de bens patrimoniais (saldo anterior – inscrição/incorporação – baixa – saldo para exercício seguinte).
7 – Que seja enviado nota explicativa esclarecendo a que se refere o valor registrado no anexo 14 – Balanço Patrimonial – Ativo Não Circulante – Demais Créditos e Valores a Longo Prazo – R$ 1.173,70."

No final, em vista do predito em cima a reportada Inspetoria manifestou-se sobre estas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas não se encontra apta a ***aprovação****, nos termos do Inciso III, do artigo 59, c/c o inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 7, de 11 de dezembro de 2013."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu em 31/03/2014, à vista disso é possível afiançar o cumprimento do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A, quer dizer, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, 31/12/2013.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado no art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, na Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000 (LRF), Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCEMS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE

As averiguações das matérias versadas nos autos serão realizadas mediante versus as contemplações dos critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.3.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
2.3.4) Orçamento;
2.3.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
2.3.6) Demonstrações Contábeis;
2.3.7) Lei Complementar Federal Nº 141/2012;
2.3.8) Das Irregularidades;
2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e
2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Aquilatada a manifestação da Inspetoria de Controle Externo sobre as Contas Anuais de Gestão em tela, peça nº 29, esta Auditoria opina no sentido de recepcionar os argumentos no momento presente defendido, cujas explanações serão traçadas nas minucias deste parecer.

2.3.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados e documentos, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos no Anexo I, Letra B, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar as seguintes peças obrigatórias:

Item 16. Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

Item 20. Relação de todas as unidades físicas da saúde – hospitais, postos de saúde, enfermarias, maternidades, base do ESF (Estratégia Saúde da Família), etc. – que tenham despesas custeadas pelo FMS;

Item 24. Relação dos veículos – próprios, contratados, cedidos, etc. – que prestam serviço na área de saúde, indicando placa, combustível, e os tipos de trabalhos executados;

Item 27. Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde; (Redação dada pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012); e

Item 30. Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis (papel ou mídia). (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012).

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

2.3.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A LCF nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), igualmente a CF/1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43).	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Irregular (peça nº 18).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput).	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 19).

Em referência à irregularidade apontada em cima a própria deu-se em decorrência de movimentação financeira no Banco Brasileiro de Desconto S/A - BRADESCO, consoante com os extratos bancários, peça nº 18, fato que caracteriza a realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, incisos V e IX, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.

Em tal caso dispõe o art. 164, § 3º da CF/1988, que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados**

os casos previstos em lei.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> *"são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual." (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"*

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> *"A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'.*
> *Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."*

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

> *"são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG consulta nº 715524).*
> *"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal." (TCE/ES consulta nº 2735/2005)."*

No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas, no todo, em instituições financeiras oficiais, pois que constam depósitos efetivados no Banco Brasileiro de Desconto S/A - BRADESCO, conforme peça nº 18.

Por isso, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012 (LO-TCE).

2.3.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do fundo obedecido os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade, Clareza ou Objetividade e Exatidão.

Nesse caso, a Lei Municipal nº 837/2012 - LOA, Processo TC/8712/2014, autorizou **créditos orçamentários** para o Fundo na monta de R$ 4.659.449,00, peça nº 4, e estimou receita no valor de R$ 1.544.060,00.

Sem embargo, levado em conta o acatamento do montante dos créditos adicionais abertos em conformidade com o Anexo I do apêndice deste parecer, há igualdade na despesa autorizada atualizada de R$ 7.491.064,77, ou melhor, (R$ 4.659.449,00 + R$ 2.831.615,77), o que patenteia os cumprimentos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Salienta-se que os decretos encaminhados, peça 14, não apresentam a exposição justificativa. Desse jeito, restou prejudicado o cumprimento do "*caput*" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Veja-se na transcrição infraconstitucional em baixo:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa ***e será precedida de exposição justificativa."***

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Veja-se em baixo:

CONSULTA N. 876.934
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. *(Grifo nosso)*
(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).
CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas às disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de*

alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.
(Fonte:http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

A pesar da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013, conter em seu artigo 5º autorizações para aberturas de créditos adicionais no limite de até 40% das despesas autorizadas, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o seu respectivo orçamento.

À vista disso, no que tange aos créditos adicionais abertos, esta Auditoria pode afiançar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos seus respectivos Decretos, conforme determina o art. 43, **caput** da Lei Federal nº 4.320/64;
- Restaram comprovadas às alterações efetuadas no orçamento do FMS de Inocência/MS; e
- Restaram atendidas as determinações expostas no artigo 42 e § 1º, incisos I a III, do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

Em resumo, ressalta-se que o art. 42, IX da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS) caracteriza como infração à normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.3.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar pontualmente a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 9, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.544.060,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.701.317,21.

Permutada a matéria, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do MF e MPOG e da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do MPOG, por apresentar a fixação inicial e a realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10, o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 7.491.064,77 e empenhada na ordem de R$ 6.859.471,50.

No final, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[1] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram feitas transferências intergovernamentais[2] para o Fundo de Saúde de Selvíria – MS, na ordem de R$ 1.151.637,80, conforme Anexo II do apêndice deste parecer, as quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, no total de R$ 1.006.973,45, no que diz respeito às “Transferências da União” para “Assistência Farmacêutica”, “Atenção Básica”, “Investimento”, “Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar” e “Vigilância em Saúde”, o que origina uma diferença a menor de R$ 144.664,35.

Na mesma perspectiva, certificam-se as equivalentes feitas pelo Estado, para “Programas de Saúde”, junto ao portal da Secretaria de Estado de

[1] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 28/09/2015.
[2] Transferências Intergovernamentais

Saúde - MS"[3], em conformidade com o Anexo III apêndice deste parecer na ordem de R$ 415.409,40, o que **diverge** da quantia de R$ 379.895,62 consignada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 11, fato que originou uma desigualdade a menor de R$ 35.513,78.

Referidas diversidades entre os citados informes monetários geram incerteza, quanto à justeza dos registros das demonstrações contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, conjuntura que esta Auditoria entende como infração prevista nos termos do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS).

2.3.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis consignadas no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas estão formatadas nos padrões dos anexos exigidos nas disposições dos artigos em acima aludidos, ou melhor:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 4;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 6;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

Além de tudo, vistas e investigadas as demonstrações contábeis estas mostram, em síntese, os resultados escritos nos quadros, em baixo:

[3] http://www.saude.ms.gov.br/sesmunicipios/ - Consulta em 28/09//2015.

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**(R$)**
1. Receita Arrecadada	1.701.317,21
2. Despesa Empenhada	6.859.471,50
4. Deficit Orçamentário[4] (2 - 3)	**5.158.154,29**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 4.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	408.387,60
2. Receita Orçamentária	1.701.317,21
3. Restos a Pagar	181.065,32
4. Receita Extraorçamentária	1.032.529,15
5. Outras Operações	5.324.149,76
6. Soma	**8.647.449,04**
7. Despesa Orçamentária	6.859.471,50
8. Restos a Pagar	97.212,67
9. Despesa Extraorçamentária	975.354,72
10. Outras Operações	4.693,09
11. Soma	**7.936.731,98**
12. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte Apurada = (6 - 11)	**710.717,06**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Ativas	7.021.120,20
2. Variações Patrimoniais Passivas	6.488.843,36
3. Deficit Patrimonial. (1-2)	**532.276,84**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 6.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	1.806.370,56
2. Deficit Patrimonial do Exercício	532.276,84

[4] O deficit orçamentário não levou em consideração o Superavit Financeiros do Exercício Financeiro de R$ 196.952,34, igualmente as Transferências Financeiras Recebidas do Tesouro Municipal, no valor de R$ 5.319.802,99, peças nº 4 e 17.

3. Ajustes de Exercícios Anteriores	172.969,98
3. Ativo Real Líquido Apurado	**2.511.617,38**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, Balanço Patrimonial do Exercício e Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 6, 7 e 17.

Conhecidas as sínteses das demonstrações contábeis dos quadros dos balanços gerais expostas em cima, constata-se que as mesmas **não** respeitam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dados aos seguintes acontecimentos:

a. Não uniformidade nos registros das transferências intergovernamentais do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde para o Fundo, segundo o exposto no **subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**, o que singulariza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE); e

b. Recepção da irregularidade contábil apontada pela digna Inspetoria, concernente ao item 7, transcrita *in totum* no relatório deste parecer, julgado pelo registro contábil nebuloso no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 6, no grupo Ativo não Circulante a título da Conta Créditos e Valores a Longo Prazo no valor de R$ 1.173,70, o que produz evento que patenteia infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE).

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, o Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Estatui o art. 20 da *supradita* Lei que as transferências da União e dos Estados para os Municípios, destinadas a financiar as ações e serviços públicos de saúde, serão realizadas diretamente pelos Fundos de Saúde de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferências aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Na apreciação destas contas anuais de gestão, **com base nas informações nela contidas**, constatou-se que foram atendidas as disposições dos artigos 3º, 4º e 7º, todos, do aludido diploma infraconstitucional.

O mencionado art. 3º, incisos I a XII, estipula quais serão as ações e serviços públicos de saúde para efeito da aplicação dos recursos mínimos previstos em lei. De outro lado, o art. 4º, incisos I a X, estipula quais ações e serviços públicos de saúde não serão considerados para tal fim.

No caso, as despesas foram regularmente constituídas, em respeito ao comando dos artigos 3º e 4º da citada legislação.

À luz do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar em debate, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal.

Na espécie, em conformidade com os documentos dos autos, extrai-se que foi aplicado, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o patamar mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da CF/1988, conforme evidencia o “Cálculo dos Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde”, 21,53**%,** no Anexo IV deste parecer.

Reza o art. 25 da Lei infraconstitucional em debate, que ocasional diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mí-

nimos previstos de 15%, observar-se-á o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal/1988, a qual deverá ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Por fim, nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.8) Das Irregularidades

Seguros com o exame dos autos subsistem as irregularidades certificadas em baixo:

a. Não acatamento da Letra B, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no **subitem 2.3.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**, incorrendo com isso em infração prevista nos artigos 37 e 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b. Descumprimentos dos artigos 164, 3º da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 (LRF), pois que restou **não** depositados em instituições financeiras oficiais todos os recursos financeiros do Fundo em conformidade os extratos bancários, peça nº 18, e no exposto no **subitem 2.3.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal**, o que caracteriza realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, incisos V e IX, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS;

c. Não uniformidade na contabilização das transferências intergovernamentais do Fundo Nacional de Saúde[5] (Ministério da Saúde) e da Secretaria de Estado de Saúde – MS, consoante com o exposto no **subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**, conjuntura que caracteriza

[5] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 28/09/2015.

infração prevista nos termos do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS);

d. Recepção da irregularidade contábil apontada pela digna Inspetoria, concernente ao item 7, transcrita *in totum* no relatório deste parecer, julgado pelo registro contábil nebuloso no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 6, no grupo Ativo não Circulante a título da Conta Créditos e Valores a Longo Prazo no valor de R$ 1.173,70, o que produz evento que patenteia infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE); e

e. Transgressões dos demarcados nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, levados em considerações os acontecimentos expostos nas alíneas "c" e "d", eventos que caracteriza infração prevista nos termos do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS).

Repara-se que os Decretos de aberturas de créditos adicionais, peça nº 14, não estão precedidos de exposição justificativa determinada no artigo 43, *caput* da Lei Federal 4.320/64, fato que propicia recomendar na apreciação das Contas Anuais de Governo do Prefeito Municipal atentar para o cumprimento de tais disposições infraconstitucionais.

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por

meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCEMS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, pertinente ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Inocência – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do **Gestor Secundário Senhor Gelson Pimenta dos Santos** (Secretário Municipal de Saúde), momento que assim opina:

3.1. Pela **irregularidade das contas**, com fundamento nos artigos 37, 42, II, V, VIII, IX, conjugado com o art. 59, III, ambos da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), igualmente dos artigos 163, § 3º da CF/1988, 43 da LCF nº 101/2000 (LRF) e dos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

3.2. Reputada à disciplina do ordenamento jurídico da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), sugere-se aplicações de multas em virtudes dos seguintes atos infracionais:

a. Da prevista no art. 46:

a.1. Dado ao não acatamento da Letra B, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no **subitem 2.3.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**;

b. Da prevista no art. 45, I:

b.1. Dadas as infrações dos artigos 42, V, VIII e IX, pelos motivos das transgressões dos artigos 163, *§ 3º* da CF/1988, 43 da LCF nº 101/2000 (LRF) e dos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, levados em considerações os eventos expostos no **subitem 2.3.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal,** no **subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita**

e da Despesa e no **subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis**.

Por fim, sugere o que segue:

3.3. Na ocasião da apreciação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, seja recomendado:

a. O cumprimento do art. 43, *caput* da Lei Federal 4.320/64, quanto à necessidade da exposição e justificativa da despesa para abertura de créditos adicionais.

É o parecer.

Campo Grande, 28 de setembro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Magl

APÊNDICES

ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRIA (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	4.659.449,00	0,00	0,00	4.659.449,00
0003/2013		1.000,00	1.000,00	
0008/2013		1.932,00	1.932,00	
0017/2013		86.000,00	86.000,00	
0018/2013		25.313,40	25.313,40	
0021/2013		500,00	500,00	
0029/2013		5.569,00	5.569,00	
0039/2013		290.551,00	290.551,00	
0040/2013		7.702,00	7.702,00	
0052/2013		36.379,00	36.379,00	
0053/2013		93.481,00	0,00	
0054/2013		56.405,00	56.405,00	
0058/2013		78.127,67	0,00	

0059/2013		830,00	0,00	
0067/2013		570,00	570,00	
0074/2013		7.323,00	7.323,00	
0075/2013		5.071,00	5.071,00	
0076/2013		17.540,00	0,00	
0078/2013		3.894,00	3.894,00	
0081/2013		15.410,00	15.410,00	
0083/2013		42.342,00	0,00	
0092/2013		6.000,00	6.000,00	
0102/2013		14.000,00	14.000,00	
0106/2013		62.181,37	62.181,37	
0115/2013		16.800,00	0,00	
0116/2013		22.600,00	22.600,00	
0118/2013		1.358,00	1.358,00	
0121/2013		22.595,00	22.595,00	
0123/2013		13.301,00	13.301,00	
0130/2013		80.000,00	0,00	
0131/2013		72.600,00	72.600,00	
0138/2013		10.620,00	10.620,00	
0144/2013		56.005,00	0,00	
0146/2013		30.130,10	0,00	
0154/2013		334,00	334,00	
0155/2013		6.000,00	0,00	
0157/2013		10.000,00	0,00	
0158/2013		510,00	510,00	
0161/2013		72.000,00	72.000,00	
0166/2013		61.630,00	61.630,00	
0175/2013		3.360,00	3.360,00	
0176/2013		6.550,00	6.550,00	
0180/2013		11.461,00	11.461,00	
0185/2013		71.523,00	0,00	
0186/2013		950,00	950,00	
0191/2013		150.346,00	0,00	
0197/2013		2.240,00	2.240,00	
0198/2013		7.000,00	7.000,00	
0199/2013		32.451,00	32.451,00	
0203/2013		3.060,00	3.060,00	
0204/2013		10.915,00	10.915,00	
0209/2013		8.340,00	8.340,00	
0210/2013		55.000,00	55.000,00	
0214/2013		7.360,00	7.360,00	
0219/2013		1.480,00	1.480,00	
0228/2013		13.000,00	13.000,00	
0230/2013		205.515,00	0,00	
0232/2013		15.750,00	15.750,00	
0238/2013		12.902,00	12.902,00	
0239/2013		13.360,00	13.360,00	
0242/2013		5.000,00	5.000,00	
0246/2013		6.870,00	6.870,00	
0251/2013		30.000,00	30.000,00	
0252/2013		4.114,00	4.114,00	
0254/2013		271.445,00	0,00	
0257/2013		23.284,00	23.284,00	
0258/2013		9.861,00	9.861,00	
0262/2013		16.640,00	16.640,00	
0267/2013		18.430,00	18.430,00	

0269/2013		15.000,00	15.000,00	
0274/2013		30.229,89	30.229,89	
0279/2013		290.520,00	0,00	
0281/2013		15.000,00	15.000,00	
0282/2013		1.000,00	1.000,00	
0284/2013		4.130,00	4.130,00	
0285/2013		18.000,00	18.000,00	
0286/2013		15.000,00	0,00	
0291/2013		41.861,00	0,00	
0295/2013		52.000,00	0,00	
0296/2013		11.200,00	11.200,00	
0297/2013		10.300,00	10.300,00	
0298/2013		1.000,00	1.000,00	
0306/2013		1.116.200,00	0,00	
0310/2013		80.500,00	0,00	
0314/2013		10.000,00	10.000,00	
0320/2013		6.500,00	6.500,00	
0324/2013		40.750,00	0,00	
0326/2013		64.700,00	0,00	
0327/2013		1.565,00	1.565,00	
0334/2013		1.289,32	1.289,32	
0336/2013		30.000,00	30.000,00	
0345/2013		2.000,00	2.000,00	
0346/2013		2.560,00	2.560,00	
0349/2013		8.600,00	8.600,00	
0353/2013		22.600,00	22.600,00	
0358/2013		4.500,00	4.500,00	
0359/2013		7.400,00	7.400,00	
0361/2013		8.600,00	8.600,00	
0364/2013		23.000,00	23.000,00	
0371/2013		3.000,00	3.000,00	
0365/2013		14.790,00	14.790,00	
0378/2013		4.000,00	4.000,00	
0377/2013		4.800,00	4.800,00	
0372/2013		41.360,00	41.360,00	
0401/2013		53.394,00	53.394,00	
0405/2013		940,00	940,00	
0407/2013		230,00	230,00	
Total Apurado	**4.659.449,00**	**4.411.330,75**	**1.579.714,98**	**7.491.064,77**
Total Registrado	**4.659.449,00**	**4.411.330,75**	**1.579.714,98**	**7.491.064,77**
			Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Decretos, peça 14.

ANEXO II
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO INTERGOVERNAMENTAIS E VOLUNTÁRIAS

Resultado da Pesquisa

UF: MS
Ano: 2013
Código IBGE: 500440 População: 7.664 habitantes Ano Censo: 2015

Total de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 38.965,76	R$ 0,00	R$ 38.965,76
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 800.733,63	R$ 0,00	R$ 800.733,63
INVESTIMENTO	R$ 183.882,00	R$ 0,00	R$ 183.882,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 71.578,25	R$ 817,43	R$ 70.760,82
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 57.295,59	R$ 0,00	R$ 57.295,59
Total Geral	R$ 1.152.455,23	R$ 817,43	R$ 1.151.637,80

Entidade	CNPJ	Valor Líquido
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11.095.923/0001-90	R$ 1.151.637,80
		Total Geral: R$ 1.151.637,80

ANEXO III
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO INTERGOVENAMENTAIS E VOLUNTÁRIAS

Repasses da SES para a Pref. Municipal de INOCENCIA/MS

Fonte 0100

ASSISTENCIA FARMACEUTICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
AF - FARMACIA BASICA	2013OB00752	24/01/2013	1.147,46	FARMACIA BASICA PARC.12 - 2012
	2013OB01214	08/02/2013	1.184,04	FARMACIA BASICA PARC. 01 - 2013
	2013OB01814	01/03/2013	1.184,04	FARMACIA BASICA PARC. 02 - 2013
	2013OB02854	02/04/2013	1.184,04	FARMACIA BASICA PARC. 03 - 2013
	2013OB04086	02/05/2013	1.184,04	FARMACIA BASICA PARC. 04 - 2013
	2013OB05201	04/06/2013	1.184,04	FARMACIA BASICA PARC. 05 - 2013
	2013OB06466	01/07/2013	1.184,04	FARMACIA BASICA PARC. 06 - 2013
	2013OB10111	23/09/2013	1.184,04	FARMACIA BASICA PARC. 07 - 2013
	2013OB10112	23/09/2013	1.184,04	FARMACIA BASICA PARC. 08 - 2013
	2013OB10644	07/10/2013	1.502,33	FARMACIA /INSULINO PARC. 09 - 2013
	2013OB12157	18/11/2013	1.502,33	FARMACIA /INSULINO PARC. 10 - 2013
	2013OB13992	26/12/2013	1.502,33	FARMACIA /INSULINO PARC. 11 - 2013
	2013OB14474	26/12/2013	1.502,33	FARMACIA /INSULINO PARC. 12 - 2013

Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**16.629,10**	
AF - INSULINOS DEPENDEN-TES	2013OB00780	24/01/2013	308,46	INSULINOS - PARC. 12 - 2012
	2013OB01215	08/02/2013	318,29	INSULINOS - PARC. 01 - 2013
	2013OB01815	01/03/2013	318,29	INSULINOS - PARC. 02 - 2013
	2013OB02855	02/04/2013	318,29	INSULINOS - PARC. 03 - 2013
	2013OB04085	02/05/2013	318,29	INSULINOS - PARC. 04 - 2013
	2013OB05202	04/06/2013	318,29	INSULINOS - PARC. 05 - 2013
	2013OB06465	01/07/2013	318,29	INSULINOS - PARC. 06 - 2013
	2013OB10114	23/09/2013	318,29	INSULINOS - PARC. 08 - 2013
	2013OB10115	23/09/2013	318,29	INSULINOS - PARC. 07 - 2013
Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES			**2.854,78**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**19.483,88**	
ATENCAO BASICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
ATB - ESF - SAUDE DA FAMI-LIA	2013OB00902	30/01/2013	10.003,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 12 - 2012
	2013OB01293	14/02/2013	10.003,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 01 - 2013
	2013OB01977	07/03/2013	10.003,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 02 - 2013
	2013OB03005	08/04/2013	10.003,50	SAUDE FAMILIA - MAR/2013
	2013OB04432	13/05/2013	10.003,50	SAUDE FAMILIA - ABR/2013
	2013OB05311	06/06/2013	10.003,50	SAUDE FAMILIA - MAI/2013
	2013OB09463	12/09/2013	13.338,00	SAUDE FAMILIA - JUN/2013
	2013OB09464	16/09/2013	13.338,00	SAUDE FAMILIA - JUL/2013
	2013OB10285	26/09/2013	13.338,00	SAUDE FAMILIA - AGO/2013
	2013OB11649	30/10/2013	13.338,00	SAUDE FAMILIA - SET/2013
	2013OB12187	13/11/2013	13.338,00	SAUDE FAMILIA - OUT/2013
	2013OB13996	23/12/2013	13.338,00	SAUDE FAMILIA - NOV/2013
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**140.049,00**	
ATB - PACS - AGENTES CO-MUNITARIOS	2013OB00758	23/01/2013	1.280,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 12 - 2012
	2013OB01260	14/02/2013	1.024,00	AGENTE COMUNITARIO - JAN/2013
	2013OB01975	07/03/2013	1.024,00	COMUNITARIO - FEV/2013
	2013OB02998	05/04/2013	1.280,00	AGENTE COMUNITARIO - MAR/2013
	2013OB04423	10/05/2013	1.280,00	AGENTE COMUNITARIO - ABR/2013
	2013OB05314	06/06/2013	1.280,00	AGENTE COMUNITARIO - MAIO/2013
	2013OB09456	12/09/2013	1.536,00	AGENTE COMUNITARIO - JU-NHO/2013

	2013OB09457	12/09/2013	1.536,00	AGENTE COMUNITARIO - JULHO/2013
	2013OB10344	27/09/2013	1.280,00	AGENTE COMUNITARIO - AGOSTO/2013
	2013OB11370	18/10/2013	1.152,00	AGENTE COMUNITARIO - SETEMBRO/2013
	2013OB12159	13/11/2013	1.280,00	AGENTE COMUNITARIO - OUTUBRO/2013
	2013OB13991	20/12/2013	1.280,00	AGENTE COMUNITARIO - NOVEMBRO/2013
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**15.232,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**155.281,00**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - HPP	2013OB00065	10/01/2013	2.714,00	PG HPP NOV/12 NE-208 ND-33404102 CI-1869
	2013OB01438	18/02/2013	2.766,79	PG HPP DEZEMBRO/12 - CI-164/13/DGE/SES
	2013OB02166	11/03/2013	3.004,36	PG REPAS.FINANC.HPP JAN/13 CI-346/13
	2013OB03145	08/04/2013	2.819,58	PG HPP FEVEREIRO/13 CI-504/13/DE/SES/MS
	2013OB04203	06/05/2013	2.634,81	PG REPAS.FINANC.HPP MAR�O/13 CI-663/13
	2013OB05770	18/06/2013	2.661,21	PG HPP MES ABRIL/13 CI/0899/13/DGE/SES
	2013OB06678	05/07/2013	2.845,98	PG REPAS.FIN.HPP MAI/13 CI-998/13
	2013OB08135	12/08/2013	2.793,19	PG HPP JUNHO/13 CI-1172/13
	2013OB10760	09/10/2013	2.740,40	HPP AGOSTO/13 CI-1611/DGE/SES/MS
	2013OB11903	07/11/2013	3.189,13	HPP SETEMBRO/13 CI-1737/13/DGE/SES
	2013OB13417	09/12/2013	3.189,13	HPP OUTUBRO/13 CI-1905/DGE/SES
Valor Total MAC - HPP			**31.358,58**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**31.358,58**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA	2013OB02514	18/03/2013	535,45	PFVISA PARC. JAN/13 - ABR/13
	2013OB07273	24/07/2013	535,78	PFVISA PARC. MAIO/13 - AGOS/13
	2013OB12680	22/11/2013	535,78	PFVISA PARC. SET/13 - DEZ/13
Valor Total VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA			**1.607,01**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**1.607,01**	
Valor Total da Fonte 0100			**207.730,47**	
Fonte 0103				
CONVENIOS	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
CV - Emenda Parlamentar - Capital	2013OB14442	23/12/2013	50.000,00	PGTO CONV.22155/13-EMENDA PARL-DEZ/13
Valor Total CV - Emenda Parlamentar - Capital			**50.000,00**	

Valor Total CONVENIOS			**50.000,00**	
Valor Total da Fonte 0103			**50.000,00**	
Fonte 0281				
MAC - MEDIA E ALTA COMPLE-XIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - HPP	2013OB00129	10/01/2013	12.251,90	PG HPP NOV/12 NE-207 ND-33404102 CI-1869
	2013OB01067	04/02/2013	14.361,20	PG HPP DEZEMBRO/12 - CI-164/13/DGE/SES
	2013OB02099	11/03/2013	15.251,39	PG REPAS.FINANC.HPP JAN/13 CI-346/13
	2013OB03129	08/04/2013	14.796,22	PG HPP FEVEREIRO/13 CI-504/13/DE/SES/MS
	2013OB05709	18/06/2013	13.491,16	PG HPP MES ABRIL/13 CI-899/DGE/SES/MS
	2013OB06614	05/07/2013	15.013,73	PG REPAS.FIN.HPP MAI/13 CI-998/13
	2013OB08199	12/08/2013	13.221,59	PG HPP JUNHO/13 CI-1172/13
	2013OB09223	05/09/2013	12.115,53	HPP JULHO/13 CI-1419/13/DGE/SES
	2013OB10830	09/10/2013	12.902,46	HPP AGOSTO/13 CI-1611/DGE/SES/MS
	2013OB11864	06/11/2013	16.959,99	HPP SETEMBRO/13 CI-1737/13/DGE/SES
	2013OB13517	09/12/2013	17.313,76	HPP OUTUBRO/13 CI-1905/DGE/SES
Valor Total MAC - HPP			**157.678,93**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**157.678,93**	
Valor Total da Fonte 0281			**157.678,93**	
Total Estadual (Recursos Próprios)			**257.730,47**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**157.678,93**	
Total Geral			**415.409,40**	

ANEXO IV
MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS GASTOS COM AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA REALIZADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, SEGUNDO A SUA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
FUNDAMENTAÇÃO	**ESPECIFICAÇÃO**	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**5.706.670,48**	
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	281.277,73	
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	787.272,77	
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.944.426,35	
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	2.693.693,63	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**582.984,90**	

	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	64.556,77	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	0,00	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	518.428,13	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**8.626.801,20**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	6.510.684,92	
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	2.083.192,82	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	32.923,46	
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**9.040.995,05**	
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	370.355,20	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	8.600.002,92	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	70.636,93	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**23.957.451,63**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**DESPESA EMPENHADA POR SUBFUNÇÃO EM SAÚDE COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES**		
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7.	3.957.468,97	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7.	2.784.560,25	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7.	0,00	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7.	72.434,81	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7.	45.007,47	
	11 - Assistência aos Povos Indígenas. → Fonte: Anexo 7.	0,00	
	12 - Outras Subfunções: Administração Geral. → Fonte: Anexo 7.	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**6.859.471,50**	
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Cota do Auditor –Art. 4º, Inciso V – LC nº 141/2012.	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexos 14 e 15.	0,00	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**6.859.471,50**	**28,63**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**3.593.617,74**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES DESTINADAS A SÁUDE NÃO COMPUTADA PARA FIM DE APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%, INCLUSIVE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, NO EXERCÍCIO.**		
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	1.006.973,45	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	379.895,62	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10.	295.728,59	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10.	18.719,55	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas Transferidas pela União e Estado para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	
	25.1 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141,	0,00	

	de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.		
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.	0,00	
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**1.701.317,21**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**RESULTADO, NO EXERCÍCIO, DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS DO LIMITE MÍNIMO DE 15% A APLICAR E APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, CRESCIDO DO VALOR NOMINAL DA PARCELA NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR**		
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	3.593.617,74	15,00
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**5.158.154,29**	**21,53**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	0,00
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Constitucional Mínimo de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM Processo TC/2585/2014, peça nº 9 e Anexo 6 – Programa de Trabalho, Anexo 13 - Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 5, 6, 7 e 8.